



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000539/2006-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.288 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente MADEGRAMAS PAISAGISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE COMPLEMENTAR.

A cobertura verde realizada na construção de uma rodovia é atividade abrangida no conceito de obras e serviços auxiliares e complementares da obra e deve ser compreendida como execução de obras de construção civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.288 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16151.000539/2006-79

Relatório

MADEGRAMAS PAISAGISMO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-24.455 (fls. 191), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 215) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), em razão de este praticar atividade similar a de construção civil, a qual seria vedada para os optantes do Simples, nos termos do Ato Declaratório Executivo de fls. 26 e da representação de fls. 4, conforme o seguinte excerto:

Ao analisar pedido de restituição de contribuições retidas para a Previdência Social em faturas de prestação de serviços, nos períodos de 09, 11 e 12/2000; 01 a 07 e 09 a 12/2001, verificamos que, embora no cartão de CNPJ conste como atividade econômica principal o "comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas", a Representada assinou, com a Construtora Andrade Gutierrez S/A e a Construtora Queiroz Galvão S/A, contratos cujos objetos eram a prestação de serviços de "revestimento vegetal em rodovia"; de "implantação de cercas de arame farpado" e de "plantio de grama batatais em placas".

Já nas Notas Fiscais encontram-se discriminados, com grande preponderância (em 25 de um total de 28 Notas Fiscais) os serviços de "hidrossemeadura", "plantio de árvores" e "plantio de grama"; e, em outros 3 documentos, a "implantação de cerca de arame farpado".

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 33, a qual foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância, em que o entendimento da Administração Tributária foi corroborado pela autoridade julgadora (fls. 191).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 215) propugna pela admissibilidade de todas as atividades apontadas pela fiscalização, que fariam parte dos serviços de jardinagem e não de construção civil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/08/2010 (fls. 204) e seu recurso voluntário foi apresentado em 01/09/2010 (fls. 214). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte combate a decisão recorrida com os argumentos a seguir apresentados e apreciados

O contribuinte está cadastrado no CNPJ como exercendo a atividade principal de comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grama. Contudo, o contribuinte admite que presta serviços de jardinagem. Já a fiscalização entendeu que as atividades por ela apontadas são melhor caracterizadas como obras de urbanização e paisagismo, atividade defesa no Regime do Simples, por ser assimilada à construção civil, conforme o artigo 9º, V e §4º, da Lei nº 9.317/1996, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

[...]

§4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Analisando o contrato celebrado entre o contribuinte e a Construtora Andrade Gutierrez S/A (fls. 6), verifica-se que esta estava realizando obras de ampliação do sistema rodoviário Anhanguera-Bandeirantes e contratou o contribuinte para realizar “serviços de revestimento vegetal” nessa rodovia.

Analisando o contrato celebrado entre o contribuinte e a Construtora Queiroz Galvão S/A (fls. 14), verifica-se que esta estava realizando serviço de construção do trecho oeste do Rodoanel Metropolitano de São Paulo e contratou o contribuinte para realizar “serviço de plantio de grama batatais em placas” nessa rodovia.

Entendo que assiste razão à Administração Tributária quando entendeu que tais atividades não podem ser consideradas como jardinagem, pois são parte da construção das citadas rodovias, ainda que relacionada com a sua cobertura verde.

Ademais, verificando as notas fiscais juntadas aos autos, verificam-se serviços prestados de montagem de pergolados e implantação de cercas de arame farpado. Embora o recorrente defenda que tais atividades são de natureza simples, prescindindo de conhecimento técnico ou de profissional credenciado, entendo que estes serviços extrapolam a atividade de jardinagem, caracterizando mais uma vez serviços similares à construção civil, ainda que relacionadas à cobertura verde contratada.

Tal entendimento já foi adotado neste CARF, por ocasião do Acórdão nº 1402-00.148 cuja Turma Julgadora, por unanimidade, compreendeu que a construção de cercas é um serviço auxiliar e complementar da construção civil, conforme a ementa a seguir transcrita:

SIMPLES. OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL, O exercício da atividade de prestação de serviços de restauração de ponte, a colocação piso cerâmico colonial e colocação de forro (PVC) ou a construção de cercas integra aquelas atividades abrangidas no conceito de obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil e são compreendidas como execução de obras de construção civil nos termos da legislação tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque